



CRM-MS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CRM-MS

FLS. 1199
Proc. 23/15
↓

ANÁLISE DOS RECURSOS CONTRÁRIOS AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO N. 023/2015
TOMADA DE PREÇOS N. 001/2015

Assunto: Interposição de Recurso Administrativo pelas empresas: Gimenez Engenharia Ltda. e A.M.S.C. Construção Civil Ltda com fulcro no artigo 109, inciso "b" da Lei n. 8.666/1993.

O presente certame instruído sob o Processo Licitatório n. 023/2015 visa à contratação de empresa para fins de execução de serviços de reforma parcial com ampliação no prédio sede do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MS

A sessão de abertura dos envelopes de habilitação deu-se em 21/12/2015, às 08h00min, na sede do CRM-MS (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 305), comparecendo as seguintes empresas: T2 Engenharia e Arquitetura – Indústria e Comercio Eireli – EPP; Baldin Construções e Serviços Ltda; Poligonal Engenharia e Construções Ltda; KM – Engenharia Eirelli; Gimenez e Engenharia Ltda; TS2 Construções Ltda – EPP; Teknica Engenharia; e A.M.S.C. Construção Civil Ltda.

Após a decisão da Comissão Permanente de Licitação de habilitação de todas as empresas licitantes, as empresas Poligonal Engenharia e Construções Ltda, T2 Engenharia e Arquitetura – Indústria e Comercio EIRELI – EPP, TS2 Construções Ltda – EPP, AMSC Construção Civil Ltda e Teknica Engenharia manifestaram a intenção de recorrer em discordância às referidas habilitações.

Contra decisão de habilitação foram interpostos recursos deferidos parcialmente pela CPL, ocasionando em inabilitação das empresas T2 Engenharia e



CRM-MS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CRM-MS

FLS. 1200
Proc. 23115/1

Arquitetura – Indústria e Comércio Eirelli – EPP, Poligonal Engenharia e Construções Ltda. e Baldin Construções e Serviços Ltda.

A empresa TS2 Construções Ltda. – EPP juntou documento de desistência da participação ao certame, conforme documento protocolado sob o n. 1478/2016, em 08/03/2016, pedido plenamente deferido com a consequente devolução da garantia prestada (despacho à fl. 1.092).

Sessão de abertura das propostas foi marcada para o dia 29/03/2016, com aviso publicado no Diário Oficial da União do dia 22/03/2016, fl. 125 da Seção 3.

No dia da Sessão de abertura dos Envelopes de Preços (29/03/2016) compareceram as empresas KM – Engenharia Eirelli e Teknica Engenharia, tão somente.

Conferidos as rubricas dos envelopes de proposta de preços, iniciou-se a Sessão sendo abertos os envelopes das propostas das empresas com os seguintes valores e ordem de classificação:

1. Gimenez Engenharia Ltda. - Valor de R\$ 1.054.758,43;
2. A.M.S.C. Construção Civil Ltda. - ME - Valor R\$ 1.094.259,00;
3. Teknica Engenharia EPP - Valor de R\$ 1.127.150,84;
4. KM Engenharia Eireli - Valor de R\$ 1.285.128,17.

Sendo atendidos a todos os requisitos, considerando que a empresa Gimenez Engenharia Ltda. não é detentora da preferência dada pela LC 123/2006 e considerando estar ausente à Sessão a empresa A.M.S.C. Construção Civil Ltda., fora chamada a licitante Teknica Engenharia EPP (segunda melhor classificada entre as empresas intituladas como ME ou EPP) para cobrir a proposta da empresa Gimenez. Esta ofereceu nova proposta no valor de R\$ 1.054.757,43. Sendo assim declarada vencedora a empresa Teknica Engenharia EPP.



CRM-MS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CRM-MS

FLS. 1201
Proc. 231154

Em contrariedade ao resultado final as empresas Gimenez Engenharia Ltda. e A.M.S.C. Construção Civil Ltda. interpuseram recursos com fulcro no artigo 109, inciso "b" da Lei n. 8.666/1993. Tudo devidamente registrado nos autos.

Passemos a seguir à análise dos recursos:

1 – RECURSO DA LICITANTE GIMENEZ ENGENHARIA LTDA.

Recurso protocolado tempestivamente no dia 31.03.2016. (fls 1160)

Interpôs RECURSO contra a empresa Teknica Engenharia.

Alega que:

1 – “Há fortes indícios que a empresa Teknica **não** poderia ser aprovada como empresa de pequeno porte e nem ter sido habilitado para abertura das proposta, e por esta razão não poderia fazer uso do benefício concedido pela Lei Complementar 123/06”:

1.1 – A empresa apresentou DIMINUIÇÃO DO VALOR DA PROPOSTA para obter o melhor preço;

1.2 – Ocorre que consultando a Receita Federal a empresa NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL;

1.3 – O balanço patrimonial registrado na junta comercial em 2015 NÃO É VALIDO, deveria ser apresentado na forma de SPED ou EFD, a LC 147 está em vigor desde 2014, logo a empresa não optante pelo simples nacional DEVE apresentar seu balanço em SPED, seja ela microempresa, empresa de pequeno porte e outra;

1.4 – A tomada de preço em questão NÃO objetiva o desenvolvimento econômico e social, NÃO amplia a eficiência da politica publica e NÃO incentiva a inovação tecnológica, logo a construção civil do CRM MS não se encaixa nas descrições para oferecer o tratamento diferenciado de empresa de pequeno porte;

A

✓

Q



CRM-MS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CRM-MS

FLS. 1202
Proc. 23115 A

1.5 - Considera fortes indícios que a empresa Teknica não poderia ser habilitada para abertura das propostas e nem utilizar o benefício da LC 123/06, vem e requer ao final:

1.5.1 – Seja oficiada a receita federal para que informe se o faturamento da Teknica é realmente empresa de pequeno porte;

1.5.2 - Seja oficiada a Teknica para apresentar esclarecimentos e que apresente seu SPED CONTABIL e comprove através de documentos o seu enquadramento como EPP;

1.5.3 – Seja anulado o ato administrativo que concedeu o benefício da Lei Complementar 123/06 à Teknica por não possuir A LEGALIDADE do uso da LC 123/06 e que a GIMENEZ ENGENHARIA SEJA HOMOLOGADA VENCEDORA DA LICITAÇÃO.

1.6 – Anexa cópia de consulta receita federal.

A licitante Teknica Engenharia Ltda. protocolou tempestivamente as contrarrazões aos recursos ora analisados (fls. 1.191 – 1.197).

Análise do Recurso.

Quanto ao Recurso interposto pela empresa Gimenez Engenharia Ltda. (fls. 1.160 – 1.165), constata-se que o mesmo fora oferecido pelo advogado Dr. Vinícius dos Santos Leite, OAB/MS n. 10.869, sendo que tal representação carece de Instrumento de Mandato juntado aos autos.

Consta no Instrumento Convocatório, no subitem 16.3.1 do item 16 – Dos Recursos, que os recursos deverão observar o quesito de “serem, preferencialmente digitados, devidamente fundamentados e assinados pelo licitante ou seu representante legal”.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação em questão PRELIMINAR, não reconhece o presente recurso por irregularidade de

A

✓

Q



CRM-MS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CRM-MS

FLS. 1703
Proc. 23151

representação devido à ausência de procuração, o que fere o artigo 5º da Lei n. 8.906/1994 e o Instrumento Convocatório no seu subitem 16.3.1.

2 – RECURSO DA LICITANTE A.M.S.C CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA –

ME.

Recurso protocolado tempestivamente no dia 04.04.2016. (fls 1179)

Interpôs RECURSO contra a empresa Teknica Engenharia.

Alega que:

2.1 – Em desacordo com as exigências da Lei complementar 123/2006, a empresa Teknica Engenharia foi **declarada vencedora** no processo licitatório, **mesmo a recorrente ser a microempresa melhor classificada.**

2.2 – Ao analisar os subitens, do edital, 8.4, 8.4.1, 8.5 e 8.5.1, **temos que como a recorrente possui a melhor proposta dentre as microempresas e empresa de pequeno porte é seu o direito de apresentar proposta inferior aquela considerada vencedora.** No caso em comento **sequer foi aberta oportunidade** para a recorrente apresentar oferta inferior à considerada vencedora do certame. Neste mesmo diapasão, verifica-se que a empresa Teknica Engenharia EPP **somente poderia ter apresentado nova proposta após essa oportunidade ter sido aberta a recorrente**, nos termos do subitem 8.5.1, supracitado, o que não ocorreu.

2.3 – Alega também que nem a Lei complementar 123/06 e nem o edital de tomada de Preços 001/2015 trazem que é obrigatória a presença do representante da empresa no ato da abertura dos envelopes de preços. Como não havia nenhum representante da recorrente presente na abertura dos envelopes deveria ter sido **intimada** a apresentar sua proposta em valor inferior.

2.4 – A recorrente finaliza com face nas razões expostas e requer a reconsideração da decisão, pois a Teknica não possui a melhor proposta dentre as microempresas e empresas de pequeno porte.

CONTRARAZÕES DA LICITANTE TEKNICA (fls 1191).



CRM-MS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CRM-MS

FLS. 5204
Proc. 23115 A

Com fulcro no § 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/1993, a empresa ofereceu contrarrazões ao Recurso da empresa A.M.S.C Construção Civil Ltda. – ME, sob fundamento de que consta expressamente no Instrumento Convocatório de que para que a empresa possa exercer o direito previsto no subitem 8.5 (benefício assegurado pelo inciso I, do artigo 45, da Lei Complementar n. 123/2006) deverá se fazer presente no ato de julgamento das propostas.

Análise do Recurso.

A Comissão Permanente de Licitação recebe o recurso da empresa A.M.S.C Construção Civil Ltda. – ME de forma tempestiva e devidamente representada com procuração constante às fls. 1.185 - 1.186, recebe da mesma forma a impugnação oferecida pela licitante Teknica Engenharia Ltda.

Trazemos a baila de que é princípio básico da licitação a Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 3º, da Lei n. 8.666/1993), desta forma, é irrefutável o exposto no Edital quanto à temática suscitada pela recorrente no que reza os seguintes itens:

8.4) As microempresas e as empresas de pequeno porte, cujas propostas sejam iguais ou superiores em até 10% (dez por cento) à proposta melhor classificada, serão consideradas empatadas.

8.4.1) O disposto no subitem anterior não se aplicará caso o detentor da proposta classificada em primeiro lugar já seja microempresário ou empresário de pequeno porte, nos termos da Lei complementar nº 123/2006.

8.5) Ocorrendo o empate na forma prevista no subitem 8.4, o microempresário ou o empresário de pequeno porte mais bem classificado, poderá apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora do certame, caso em que lhe será adjudicado o objeto licitado.

3.2.2) Para que a empresa possa exercer o direito previsto no **subitem 8.5** deverá se fazer presente no ato de julgamento das propostas.

Sendo assim é inegável de que a licitante A.M.S.C Construção Civil Ltda. – ME figurou-se como a empresa melhor classificada dentre os microempresários e empresários de pequeno porte, contudo, considerando a ausência da recorrente na



CRM-MS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CRM-MS

FLS. 3205
Proc. 23154

Sessão de Julgamento das Propostas de Preços, caracterizou-se como tacitamente negativa a sua intenção em oferecer proposta inferior o que ocasionou no chamamento da segunda melhor classificada na presente situação, ou seja, a empresa Teknica Engenharia Ltda, tendo esta oferecido proposta mais vantajosa.

Desta forma, rejeitamos o presente recurso.


DECISÃO FINAL

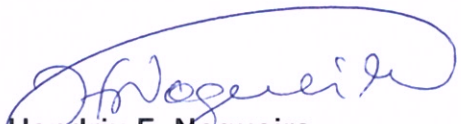
Diante do acima exposto, a Comissão Permanente de Licitação rejeita preliminarmente o recurso interposto pela empresa Gimenez Engenharia Ltda. por irregularidade de representação, bem como julga improcedente o recurso da empresa A.M.S.C. Construção Civil Ltda. por ausência de fundamentação fática e jurídica.

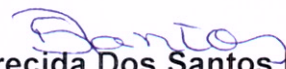
Desta forma, julgamos totalmente procedente o pedido de impugnação oferecido pela licitante Teknica Engenharia Ltda. mantendo-a vencedora do presente certame.

Por fim, decidimos pelo encaminhamento à Autoridade Superior para, caso entendimento, reformular a decisão desta Comissão de não reconsiderar o julgamento das propostas (no prazo de 5 dias úteis), nos termos do § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/1993.

Campo Grande - MS, 20 de abril de 2016.


Gil Kleber Pereira Alves
Presidente da CPL


Hendrix F. Nogueira
Secretário da CPL


Aluizia Aparecida Dos Santos Francisco
Membro da CPL